



Botucatu, 05 de dezembro de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor

Procurador Legislativo

Folha nº	303
Proc. nº	235
Rubrica	4

1. Encaminhamos o recurso interposto pela Licitante **"Clan Informática e Serviços Eireli – Me"** e as contra-razões da Licitante **"Sino Consultoria e Informática Ltda EPP"**, referente à prova de conceito do Pregão Presencial nº 11/2019, para exame e emissão de Parecer.

Atenciosamente,


Pregoeiro

Folha nº 304
Proc. nº 235
Rubrica *[Signature]*

D.M.

Correios **SEDEX**

PESO (kg) *75* AR MP

Recebedor _____ Documento _____

Assinatura _____

OD 79546583 1 BR



FC091737

602A

CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU
Recebi em: 02/12/19
[Signature]

Chefe de Div. de Planejamento Financeiro

AC
10 2 2019

Endereço: CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU
Edifício "Vereador Dorini" - Praça Emílio Peduti, nº 112 - Centro.
18600-410 - BOTUCATU/SP.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO -
DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU/SP,

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 235/2.019

PREGÃO PRESENCIAL n.º 011/2.019 - (RECURSO ADMINISTRATIVO)

Referência: (Prova de Conceito) - Desclassificação e Inabilitação da
empresa "SINO - CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA."

CLAN INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI ME,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ/MF n.º
66.574.302/0001-81, NIRE 3560159202-5 e com inscrição estadual junto a
JUCESSP, última alteração sob o n.º 399.396/16-0, com sede
administrativa na Rua Gustavo de Godoy, n.º 378, Complemento (Fundos),
Centro, CEP: 15.910-000, na cidade e comarca de Monte Alto/SP, nos
autos do Pregão Presencial n.º 011/2.019, por seu representante infra-
assinado, [REDACTED]

[REDACTED], de acordo com ato constitutivo, conforme consta no
contrato social em anexo, pelo seu procurador ora habilitado, Doutor
[REDACTED] advogado inscrito sob o n.º [REDACTED] na
Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/SP - conforme procuração judicial

[assinatura]

anexa, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal c.c. artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei Federal n.º 8.666/1.993 e demais itens e cláusulas do instrumento convocatório e do procedimento administrativo em referência (Pregão Presencial n.º 011/2.019 - itens 12.1 e 12.2), respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar e interpor novos

RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão administrativa consignada na **Ata da Sessão Pública do Pregão Presencial n.º 011/2.019, realizada nos dias 26 e 27 de novembro de 2.019, que resultou no Termo de Aceite da Solução - Prova de Conceito**, pelas razões fáticas enunciadas e fundamentos jurídicos a seguir elencados, **requerendo e expondo o seguinte**, a saber:

I) **PRIMEIRAMENTE:**

À título de introdução, certifica-se a tempestividade do presente Recurso Administrativo, pois o § 5º, do artigo 109, da Lei n.º 8.666/1.993, normatiza que nenhum prazo de defesa, recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado, portanto, os prazos devem ser contados somente em dias úteis, ou seja, excluindo-se os finais de semana e feriados, uma vez que a repartição pública não funciona, inviabilizando a extração de cópias e vista dos autos.

Sendo assim, requer o regular seguimento e processamento do presente Recurso Administrativo, haja vista a demonstração de sua tempestividade, encaminhando-se a mesma para apreciação da autoridade administrativa competente, para fins de decisão final acerca do teor da peça de recurso, para os devidos fins legais.

Folha nº	307
Proc. nº	285
Rubrica	✓

II) DOS FATOS:

Considerando o **Recurso Administrativo** apresentado anteriormente, no dia 13 de novembro de 2.019, que atacou a habilitação da empresa "SINO - CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA - EPP" por entender que a documentação de habilitação afrontou os critérios do edital (10.1.3 - **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, letras "a)" e "b)"**), não foi acatada as razões recursais por parte da Câmara Municipal de Botucatu/SP.

Em continuidade dos trabalhos a Administração Municipal realizou nos dias 26 e 27 de novembro de 2.019 a demonstração da funcionalidade do objeto licitado, atendendo os critérios estabelecidos no Anexo II - da Prova de Conceito.

Certifica-se que a Prova de Conceito foi assistida pelos representantes da empresa ora Recorrente, "CLAN INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI - ME", conforme previsão no edital.

Durante a realização da Prova de Conceito, ocorreram várias ocorrências, inclusive, todas as manifestações externadas pelos representantes da empresa ora Recorrente, que estavam presentes no local da sessão pública, foram esquivadas e desconsideradas pelo Senhor Pregoeiro e demais membros da Comissão de Análise.

Observando que as suas manifestações não eram consideradas pelo Senhor Pregoeiro e pelos membros da Comissão de Análise da Câmara Municipal de Botucatu/SP, sendo necessário, no final da sessão público do dia 27 de novembro de 2.019, apresentaram a sua manifestação por escrito e assinada, razão pela qual requereram a respectiva inclusão em ata da sessão pública como anexo, em face aos tópicos que entenderam oportuno explanar quanto aos desatendimentos dos itens obrigatórios na apresentação da empresa "SINO - CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA - EPP" - Prova de Conceito (ANEXO II).

Folha nº	306
Proc. nº	235
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

Registra-se que, em diversos momentos, durante a demonstração presencial, realizaram-se consultas externas para atualização de correção de bug's no sistema apresentado pela empresa "SINO - CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA - EPP".

Nas sessões públicas realizadas a título de Prova de Conceito, certifica-se que a empresa "SINO - CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA - EPP" não logrou êxito na demonstração dos itens solicitados, uma vez que não conseguiu comprovar a existência e funcionalidade de todos os itens "OBRIGATORIOS" exigidos no edital, em especial, ao item 27.6 (PROCESSO LEGISLATIVO) e itens 24.1; 24.2 e 24.34 (VOTAÇÃO ELETRÔNICA), a saber:

Processo legislativo

27.6 Não demonstrado a filtragem por múltiplos documentos, permitindo apenas um tipo, ou todos. (provado perante a comissão técnica o não atendimento)

Votação eletrônica

24.1 não mostrou entrando com biometria no sistema (provado perante a comissão técnico o não atendimento)

24.2 não conseguiram demonstrar o item, apenas demonstraram o aparelho desligado (provado perante a comissão técnica o não atendimento)

24.34 Rolagem da matéria no telão, não demonstrado (provado perante a comissão técnica o não atendimento)

Portanto, a empresa "SINO - CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA - EPP" deveria ter sido desclassificada por este órgão público.

Não obstante, os membros [REDACTED]

e [REDACTED]

em ato contínuo do dia 27 de novembro de 2019, ignoram todos os apontamentos desfavoráveis à empresa "SINO - CONSULTORIA E INFORMÁTICA

LTDA - EPP", e **APROVARAM** a apresentação emitindo o respectivo **TERMO DE ACEITE DA SOLUÇÃO**, *in verbis*:

A comissão de análise técnica da prova de conceito do pregão presencial nº 11/2019, com base na demonstração presencial realizada, os quais tiveram como base o Edital, respectivos anexos e o "check-list" de Itens obrigatórios, considera APROVADA a empresa SINO - CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA - EPP, CNPJ: 56.982.415/0001-07 com relação ao objeto "contratação de empresa especializada para fornecimento de soluções de gestão legislativa, votação eletrônica em plenário, aplicativo para celular (compatível com sistemas android e ios) e web site responsivo, inclusa sua licença de uso, suporte, customização, atualização, hospedagem e conversão dos dados já existentes, conforme especificações constantes do anexo i - termo de referência que integra o edital."

Em razão da decisão da Comissão de Apoio e do Senhor Pregoeiro da Câmara Municipal de Botucatu/SP, a empresa Recorrente está apresentado novamente as suas razões recursais, pois o entendimento adotado afronta os critérios do edital, precisamente, **(Anexo I e Anexo II – Termo de Referência – Referente ao NÃO atendimento de 100% dos itens considerados como sendo de Funcionalidade OBRIGATÓRIAS)**, bem como os dispositivos normativos (Lei Federal n.º 10.520/2.002 e Lei Federal n.º Lei Federal n.º 8.666/1.993), senão vejamos:

III) **DO MÉRITO:**

Não Cumprimento do Edital - Da Vinculação do Instrumento Convocatório - Não Atendimento de 100% dos itens considerados como "FUNCIONALIDADE OBRIGATORIAS":

No edital em apreço, constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa especializada para

fornecimento de Soluções de Gestão Legislativa, Votação Eletrônica em Plenário, Aplicativo para Celular (compatível com sistemas Android e IOS) e Web Site Responsivo, inclusa sua licença de uso, suporte, customização, atualização, hospedagem e conversão dos dados já existentes, conforme especificações constantes do Anexo I - Termo de Referência que integra o Edital - (item 2.1).

Sendo assim, constou expressamente no Anexo I (Termo de Referência), que seriam "**FUNCIONALIDADE OBRIGATÓRIAS**", todos os itens descritos nos itens 8. à 28.13 (8. Descrição do Sistema Legislativo; 9. Cadastros; 10. Matérias; 11. Legislação; 12. Sessões; 13. Votação; 14. Modelos; 15. Protocolo; 16. Trâmite das Matérias; 17. Pesquisas e Impressão; 18. Anexos; 19. Gestão de Arquivo; 20. Consultas Externas; 21. Documentos Administrativos; 22. Gestão de Gabinete de Vereadores; 23. Integração entre Câmara e Prefeitura; 24. Votação Eletrônica; 25. Gerenciamento de Microfones Informatizado; 26. Assinatura Digital, 27. Portal Web e 28. Aplicativos para Smartphone e Tablet) - (páginas 17/29), considerando os demais como "**FUNCIONALIDADE DESEJÁVEIS**" (itens 1 à 6.4) - (páginas 29/30).

Logo, está descrito que as funcionalidades especificadas no termo como "**OBRIGATÓRIAS**", deverão ter 100% (cem por cento) dos itens atendidos pela licitante de imediato na prova de conceito. Já as funcionalidades especificadas no termo como "**DESEJÁVEIS**" também deverão ser atendidas pela CONTRATADA, que terá um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data de assinatura do contrato, para concluir e disponibilizar aquilo que consta no presente Anexo, mas não tiver sido objeto da demonstração. Este prazo poderá ser prorrogado, a critério e anuência da CONTRATANTE, desde que devidamente justificado pela CONTRATADA.

Nesse passo, após a realização da prova de conceito, restou claramente observado o **NÃO** atendimento às especificações técnicas e parâmetros mínimos descritos no Anexo I por

parte da empresa "SINO - CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA - EPP", pois após a simples verificação da funcionalidade do sistema pretendido pela Câmara Municipal de Botucatu/SP, ficou constatado o desatendimento de vários itens obrigatórios e desejáveis elencados no edital.

De acordo com o edital, as funcionalidades especificadas como **OBRIGATÓRIAS** representam aproximadamente 90% (noventa por cento) do termo de referência que deveriam ser apresentados de acordo com a prova de conceito.

Logo, salienta-se que ficou constatado o desatendimentos dos seguintes itens obrigatórios descritos e exigidos no edital, in verbis:

Processo legislativo

27.6 Não demonstrado a filtragem por múltiplos documentos, permitindo apenas um tipo, ou todos.
(provado perante a comissão técnica o não atendimento)

Votação eletrônica

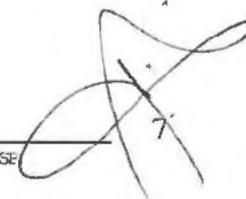
24.1 não mostrou entrando com biometria no sistema (provado perante a comissão técnica o não atendimento)

24.2 não conseguiram demonstrar o item, apenas demonstraram o aparelho desligado (provado perante a comissão técnica o não atendimento)

24.34 Rolagem do matéria no telão, não demonstrado (provado perante a comissão técnica o não atendimento)

Portanto, a empresa "SINO - CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA - EPP" deveria ter sido desclassificada por este órgão público.

No entanto, por outro lado, "estranhamente", a respectiva empresa foi classificada pelos membros da equipe de apoio da Comissão da Câmara Municipal de Botucatu/SP, tendo assim, em consequência, aprovada a sua prova de conceito de acordo com o Termo de Aceite da Solução.



Ora, não há uma lógica objetiva na benevolência e no favorecimento à empresa "SINO - CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA - EPP", pois, realmente, ela não conseguiu demonstrar o atendimento de **100%** (cem por cento) das funcionalidades especificadas no termo como sendo "**OBRIGATORIAS**", ou seja, que deveriam ser atendidas pela licitante de imediato na prova de conceito.

Tudo leva a crer, infelizmente, que existe um favorecimento implícito e velado à empresa ora concorrente, "SINO - CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA - EPP", **pois ela não atendeu aos critérios do edital pertinente a fase de habilitação** (itens 10.1.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, letras "a)" e "b)")¹, porém restou habilitada, e agora, não atendeu a 100% (cem por cento) dos itens de "Funcionalidade Obrigatórias", porém teve a sua prova de conceito inexplicavelmente aceita e classificada pelos membros da Comissão Municipal.

Ora, partindo desse prisma, não precisaria licitar, uma vez que, *data máxima vênia*, a administração municipal não está se pautado no regramento do seu próprio edital e, também, da regras e princípios objetivos que norteiam as licitações públicas.

A empresa "SINO - CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA - EPP" presta serviços perante a Câmara Municipal de Botucatu/SP, há muitos anos, e tudo leva a crer que continuará prestando por longos e longos anos perante esse órgão público, pois, dificilmente, outra empresa conseguirá vencer a licitação, pois a nosso ver, os entendimentos adotados não estão se pautando em critérios de julgamento objetivo.

O artigo 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 que regula as Licitações Públicas, é explícito ao descrever os princípios inerentes a qualquer modalidade de licitação, *in litteris*:

¹ Mérito do Recurso Administrativo apresentado no dia 13/11/2019 (Fase de Habilitação)

"Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, da IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, da publicidade, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos. - (grifou-se)

A Câmara Municipal de Botucatu/SP, como ente da Administração Pública, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, todos enfocados no artigo 37, caput, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

É cediço que a Administração Pública tem que atuar dentro, na forma, nos limites e para os fins contidos na lei. Desnecessário dizer quão vetorial, angular, é o princípio da legalidade para a atividade administrativa. Afinal, a Administração - diferentemente do que ocorre com os particulares - só pode atuar quando a lei assim o autorizar (ou, à luz do princípio da função, determinar).

Os Princípios são regras que servem de interpretação das demais normas jurídicas, apontando os caminhos que devem ser seguidos pelos aplicadores da lei. Os princípios procuram

eliminar lacunas, oferecendo coerência e harmonia para o ordenamento jurídico.

O edital foi claro e objetivo, "se a participante deixar de contemplar algum item exigido neste termo como "OBRIGATÓRIO" para as demonstrações do sistema, será desclassificada, refazendo-se todos os procedimentos para a segunda colocada, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proponente que atenda todos os pré-requisitos do Edital e deste Anexo" - (páginas 31/32).

Além do mais, o edital ora em apreço foi elaborado pela própria Câmara Municipal, portanto, não há uma lógica para o seu não atendimento, pois não estão sendo observadas as regras e cláusulas vinculadas no edital.

Observa-se, outrossim, que a Câmara Municipal de Botucatu/SP retificou e republicou o seu próprio edital, ou seja, teve a oportunidade de realizar eventuais correções que entediam como pertinentes, e não alterou a exigência quanto ao atendimento de 100% (cem por cento) dos itens de "Funcionalidade Obrigatória" elencados no Anexo I (Termo de Referência).

Em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração pública), os requisitos específicos no edital devem ser não só observados, mas seguidos à risca da legalidade e formalidade.

Portanto, observa-se um equívoco ao aceitar a prova de conceito mediante a classificação da empresa "SINO - CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA - EPP", tendo em vista a falta de atendimento ao que dispõe o edital (ao item 27.6 (PROCESSO LEGISLATIVO) e itens 24.1; 24.2 e 24.34 (VOTAÇÃO ELETRÔNICA)), constituindo violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia.

Sendo assim, no bojo do processo administrativo, a empresa "SINO - CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA - EPP" deve ser declarada como desclassificada na respectiva licitação.

Portanto, tendo em vista as irregularidades nas sessões públicas apresentadas pela empresa "SINO - CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA - EPP", esta não deveria ter sua Prova de Conceito aceita, como o foi, devendo, portanto, o Senhor Pregoeiro e demais membros da Comissão Municipal, reconsiderar a decisão, desclassificando a mencionada empresa, passando à análise da próxima classifica, até a que esteja de acordo com o estipulado no Edital.

Desse modo, a empresa ora proponente protesta pela **reprovação da demonstração do objeto** licitado do presente edital, **por desatendimento de diversos itens obrigatórios por parte da licitante** "SINO - CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA - EPP", **resultando assim na sumária desclassificação da empresa em referência**, para os devidos fins legais.

Ademais, considerando todas as irregularidades existentes nos autos, o procedimento em apreço é passível de anulação, o que, certamente, poderá ocorrer mediante o ingresso da competente ação perante o Poder Judiciário.

Nesse passo, reporta-se a **Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - STF**, *in verbis*:

"Súmula 473 - STF - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Pro fim, alternativamente, REQUER a decretação de nulidade total do procedimento licitatório (Processo Administrativo n.º 235/2.019 - Pregão Presencial n.º 011/2.019), mediante o juízo de retratação, por todos os motivos e fundamentos jurídicos supra expostos, para os devidos fins legais.

IV) Prequestionamento (Da Alegação Prévia):

A licitante ora Requerente, "CLAN INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI ME", faz suas alegações prévias, caso não seja esse o entendimento da Câmara Municipal da Botucatu/SP, protesta desde já, que se dirigirá ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - T.C.E.S.P., visando obter a reforma da decisão e nulidade do certame, por vício insanável, e por afronta a todos os princípios e normas gerais expostas ao longo do presente Recurso Administrativo, bem como ao Poder Judiciário, via Mandado de Segurança, haja vista eventual violação ao seu direito líquido e certo da Requerente e/ou ao Ministério Público local, para os devidos fins legais.

V) DO PEDIDO:

Ante ao exposto, REQUER o recebimento do presente Recurso Administrativo para, a saber:

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, PUGNA A RECORRENTE pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por este d. Sr. Pregoeiro da Câmara Municipal de Botucatu/SP, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o artigo 109, § 4º da Lei 8.666/93 e, assim, seja reformada a decisão aqui acatada para DECLASSIFICAR a empresa "SINO - CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA - EPP", prosseguindo o certame até que outra empresa

classificada esteja em condições legais e regulares de habilitação, submetendo os autos à autoridade competente para deliberar quanto ao prosseguimento dos atos do certame, nos termos da lei.

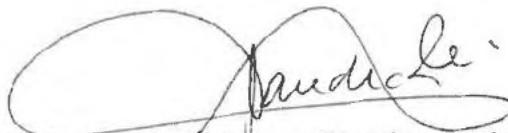
Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 4º, do artigo 109, da Lei nº 8666/93, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 3º, do mesmo artigo do Estatuto.

Por fim, requer ainda que, caso não seja acatado o presente Recurso Administrativo, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior da Câmara Municipal de Botucatu/SP, Ilustre Vereador [REDACTED]

[REDACTED] - PRESIDENTE DA CÂMARA, para os fins de direito.

Termos em que pede deferimento.

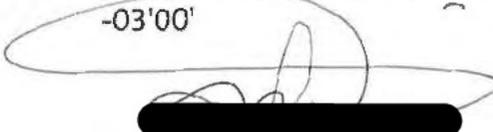
De Monte Alto/SP para Botucatu/SP, 02 de dezembro de 2.019.


CLAN Informática e Serviços Eireli - ME

CNPJ/ME n.º 66.574.302/0001-81

Assinado de forma digital por [REDACTED]

Dados: 2019.12.02 15:12:41
-03'00'


[REDACTED]
CLAN [REDACTED]

Á CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU
Praça Comendador Emílio Peduti, 112
Edifício "Vereador Abílio Dorini"
Botucatu / SP
CEP: 18.600-410

CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU
Recebi em: 05/12/19
[Handwritten Signature]

[Redacted]
Gestor de Contratos

A/C Departamento de Licitação
Sr. **[Redacted]**



Correios **SEDEX** 12

PESO (kg) AR MP

Recebedor *[Signature]* Assinatura

Documento

SM 76108224 5 BR

FC081787

Folha nº	316
Proc. nº	235
Rubrica	<i>[Signature]</i>



SINO INFORMATICA

Folha nº	319
Proc. nº	235
Rubrica	14

AO
SENHOR [REDACTED]
PREGOEIRO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU/SP

Licitação: pregão presencial nº 11/2019

Processo nº 235/2019

A SINO CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA EPP, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, por seu representante legal que a esta subscreve, vem, mui respeitosamente, com fulcro art. 4º, XVIII¹, da Lei federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, c.c. item 12.1² do edital da licitação em epígrafe, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo apresentado pela empresa CLAN INFORMATICA E SERVIÇOS EIRELI ME, pelos motivos a seguir aduzidos:

1. BREVE RESENHA DO OCORRIDO

Cuida-se de procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, e cujo objeto consiste na *contratação de empresa especializada para fornecimento de Soluções de Gestão Legislativa, Votação Eletrônica em Plenário, Aplicativo para Celular (compatível com sistemas Android e IOS) e Web Site Responsivo, inclusa sua licença de uso, suporte, customização, atualização, hospedagem e conversão dos dados já existentes.*

¹ Art. 4º (...)

... XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

² 12.1. Os recursos serão admitidos, processados e decididos na estrita conformidade da Lei Federal nº 10.520/2.002 e 8.666/93, os quais deverão ser apresentados por escrito na sede da Câmara Municipal.

Handwritten signature and initials in blue ink.



SINO INFORMATICA

Folha nº	320
Proc. nº	235
Rubrica	4

A sessão pública inaugural realizada em 8 de novembro de 2019 contou com a participação de 02 (duas) empresas credenciadas, sendo elas: SINO CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA EPP e CLAN INFORMATICA E SERVIÇOS EIRELI ME.

Encerrada a etapa de lances, sagrou-se vencedora a empresa SINO CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA EPP, com o valor de R\$ 44.900,00 (quarenta e quatro mil e novecentos reais).

A seguir, foi aberto o envelope nº 02, contendo os documentos de habilitação, ocasião em que foram considerados atendidos todos os requisitos estabelecidos no edital e considerada habilitada a precitada empresa.

Após a apreciação e não provimento ao recurso administrativo interposto em 13/11/2019 pela licitante CLAN INFORMATICA E SERVIÇOS EIRELI ME contra a habilitação da recorrida, passou-se à realização da **Prova de Conceito**, concernente na demonstração do software ofertado.

A Prova de Conceito foi realizada nos dias **26 e 27 de novembro** do corrente ano e culminou com a *aprovação* da empresa SINO CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA EPP.

Inconformada, a licitante CLAN INFORMATICA E SERVIÇOS EIRELI ME ingressou com recurso administrativo pugnando pela desclassificação da recorrida no presente certame licitatório.

Em apertada síntese, alega que a recorrida não logrou êxito em atender aos requisitos técnicos estabelecidos nos itens 27.6, 24.1, 24.2 e 24.34, constantes do anexo I que é parte integrante do edital desta licitação.

É a síntese do necessário.

2. DO MÉRITO

Após análise circunstanciada de todas as peças processuais que interessam à espécie, verifica-se claramente que **não** assiste razão à recorrente.

As considerações tecidas e os percipientes fundamentos esposados pelo Senhor **Pregoeiro**, juntamente com a **Comissão de Análise Técnica**, para proferir a decisão recorrida, mostram com meridiana clareza que nenhuma ilegalidade foi cometida, mas, pelo contrário, a legislação aplicável à espécie foi preservada ao extremo.

pl
G



SINO INFORMÁTICA

Folha nº	321
Proc. nº	235
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

Com efeito, a recorrente **não** obteve êxito em demonstrar que a decisão ora combatida constitui ofensa a qualquer dispositivo editalício e tampouco aos princípios jurídicos que regem o tema em comento.

A propósito, é oportuno transcrever trecho que consta da Ata da sessão pública realizada em 26/11/2019, senão vejamos:

*“Os itens foram demonstrados até o **fim do checklist**, bem como foram **reapresentados** alguns deles a pedido da equipe técnica, para **esclarecimentos de dúvidas pendentes**. A apresentação foi encerrada às 9h44. O tempo de apresentação dos itens foi prorrogado, a critério do pregoeiro, para o fim de **esclarecimentos e dúvidas** da equipe de análise técnica e da empresa CLAN INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI ME, que mesmo não habilitada esteve representada no procedimento da prova de conceito. A servidora [redacted] iniciou os questionamentos sobre os itens 24.6, 13.3 e 17.9 e o servidor [redacted] fez questionamentos sobre os itens 17.7, 17.11 e 22.1. Os questionamentos da comissão de análise técnica foram encerrados às 10h09, dando oportunidade à empresa CLAN INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI ME se manifestar, caso tivesse interesse, com relação a alguns itens técnicos relativos à apresentação da empresa SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA EPP.*

*A empresa CLAN INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI ME manifestou interesse em realizar alguns questionamentos e **sancionar** algumas dúvidas de itens que entende não terem sido atendidos de forma satisfatória ou não tenham sido atendidos. (...)*

*...foi dada a oportunidade da empresa apresentar novamente os procedimentos, a fim de **esclarecer** as indagações suscitadas, o que foi realizado na sessão.*

Os questionamentos efetuados pela empresa CLAN INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI ME foram encerrados às 11h04 e a comissão de análise técnica se reuniu para elaborar termo de aceite da solução.

*Por fim, encerrada a prova de conceito e verificando o **atendimento** dos itens, a equipe técnica às 12:21 decidiu pela **aprovação** da licitante SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA EPP. (...)* (grifos e destaques nossos)

[assinatura]
[assinatura]



SINO INFORMÁTICA

Folha nº	322
Proc. nº	235
Rubrica	<i>[Handwritten Signature]</i>

Primacialmente, é imperioso registrar que a **Comissão de Análise Técnica** formada por servidores desta Egrégia Casa Legislativa sempre priorizou a observância aos preceitos de transparência, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, franqueando, diga-se passagem, a efetiva participação da recorrente nesta fase do certame

Corroborando que foi dito acima, depreende-se do texto colacionado que a Prova de Conceito foi conduzida de forma escoreita pelos servidores da Câmara Municipal de Botucatu, os quais, ao longo de dois dias de testes, se empenharam em proceder uma análise técnica minuciosa e imparcial da solução ofertada pela recorrida.

Soma-se a isso, o fato de que a Comissão de Análise Técnica formada pelos servidores *[Redacted]* (Diretora Administrativa), *[Redacted]* (Assistente de Tecnologia da Informação) e *[Redacted]* (Assistente Administrativo), percorreu, uma a uma, todas as 170 (cento e setenta) funcionalidades consideradas "OBRIGATÓRIAS", previstas nos itens 8 a 28 do anexo I do edital.

Também não é ocioso ressaltar que, mesmo após a conclusão das demonstrações previstas em *checklist*, a sessão foi prorrogada a fim de que alguns itens fossem *reapresentados* a pedido da Comissão de Análise Técnica e da própria recorrente.

Assim sendo, restou cabalmente demonstrado que a Comissão de Análise Técnica não poupou esforços para que a Prova de Conceito atingisse a finalidade desejada, o que certamente resultou na escolha da uma solução técnica que realmente está apta a atender às necessidades da Câmara Municipal de Botucatu.

Não obstante o incontestado empenho da Comissão, a recorrente ainda questiona a comprovação de algumas funcionalidades, alegando o seguinte:

"Processo legislativo

27.6 Não demonstrada a filtragem por múltiplos documentos, permitindo apenas um tipo, ou todos. (provado perante a comissão técnica o não atendimento)

Votação eletrônica

24.1 não mostrou entrando com biometria no sistema (provado perante a comissão técnica o não atendimento)

[Handwritten Signature]

[Handwritten Initials]



SINO INFORMÁTICA

Folha nº	323
Proc. nº	235
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

24.2 não conseguiram demonstrar o item, apenas demonstraram o aparelho desligado (provado perante a comissão técnica o não atendimento)

24.34 Rolagem da matéria no telão, não demonstrado (provado perante a comissão técnica o não atendimento)"

(destaques nossos)

Primeiramente, não podemos deixar de registrar o quão esdrúxulo é o comentário feito pela recorrente no sentido de que, durante a Prova de Conceito, e mais especificamente na demonstração dos itens inquinados, teria sido "*provado perante a comissão técnica o não atendimento*".

Ora, cabe aqui repisar que a Comissão se preocupou em rever todos as funcionalidades que ensejaram qualquer dúvida quanto ao pleno atendimento do edital, concluindo ao final, de forma taxativa e inequívoca, que a apresentação da recorrida atendeu inteiramente aos requisitos técnicos previstos no edital, inclusive com a revisão daquelas funcionalidades indicadas pela própria recorrente.

Portanto, não há que se falar que tais alegações estão amparadas em quaisquer tipos de prova, pois a única prova existente é a ata da sessão pública em que se realizou a aludida apresentação, sendo certo que na mesma consta expressamente que todas as funcionalidades exigidas foram atendidas com êxito pela recorrida.

Na verdade, o que se constata é que as malsinadas afirmações estão em consonância com a conduta desleal adotada pela recorrente como estratégia para intimidar os servidores desta Casa e excluir a recorrida da disputa.

Não é surpresa que a recorrente, não satisfeita em deturpar a realidade dos fatos e tumultuar o presente feito, lança insinuações muito graves contra a honra dos membros da Comissão, notadamente quando faz menção à prática do que chamou de "*favorecimento*" à recorrida.

Quanto a isso, cabe aqui registrar que esta empresa repudia veementemente a conduta da recorrente, frisando-se, por oportuno, que a mesma aparenta ser contumaz em fazer afirmações falsas e desprovidas de qualquer respaldo fático.

Isto posto, cumpre aqui consignar que, ao nosso ver, a análise da peça recursal deveria se ater aos aspectos técnicos trazidos à baila, os quais, como já foi dito, foram objeto de ampla análise pela Comissão, conforme documentado em Ata.

[assinatura]
G2



SINO INFORMÁTICA

Folha nº	324
Proc. nº	235
Rubrica	17

Compulsando o comentário da recorrente quanto ao item 27.6³, percebe-se claramente que o sistema ofertado permite a filtragem por múltiplos documentos, pois a própria recorrente afirma que foi realizada a filtragem tanto por um tipo quanto por "todos" os tipos de documentos disponíveis.

Ao contemplar a consulta em "todos" os tipos de documento, ficou caracterizado o atendimento ao item 27.6.

Além disso, uma leitura mais detida do item 27.6 revela que o sistema deve disponibilizar, entre outras, a consulta por "tipo de documento" e, alternativamente, "múltiplos tipos".

Nota-se que a expressão "múltiplos tipos" está entre parênteses e é precedida da conjunção "ou", o que denota explícita alusão a um recurso não compulsório e, portanto, não exigível para a satisfação do item 27.6, sobretudo a partir do momento em que já havia sido comprovada a realização da pesquisa por "tipo de documento".

Quanto aos itens 24.1⁴ e 24.2⁵, os quais compõem o módulo de **Votação Eletrônica**, cumpre ressaltar que a recorrida se preocupou em fazer a sua apresentação com o suporte técnico do profissional [REDACTED], o qual tem *expertise* reconhecida nesta seara.

Durante a demonstração do módulo de Votação Eletrônica, foram atendidas todas as solicitações feitas pela Comissão, sem exceção.

Todavia, para que não paire qualquer dúvida quanto à plena satisfação das exigências de que se cogita, aproveitamos o ensejo para juntar ao presente feito alguns Atestados de Capacidade Técnica emitidos em nome da empresa MARCELO JAVAREZ ARAÇATUBA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 01.836.497/0001-45, bem como de Certidão de Acervo Técnico do respectivo responsável técnico, comprovando de forma cabal que tais recursos foram implementados com sucesso em diversos clientes⁶.

³ 27.6 Disponibilizar consulta por intervalo de números, ano e data (período), assunto (ementa e texto), autor, processo, tipo de documento (ou múltiplos tipos) e área de interesse no Portal da Câmara Municipal de Botucatu.

⁴ 24.1 O módulo de votação eletrônica deve ser capaz de ser executado em smartphones, tablets, notebooks e computadores para qualquer outra funcionalidade possibilitando o login no sistema com validação através de usuário e senha ou biometria.

⁵ 24.2 A biometria deverá ser fornecida pela contratada, funcionará em notebooks e computadores, poderá ser utilizada em um único dispositivo ou instaladas em todos computadores, deverá registrar a presença na sessão e quando liberado para votação terá que interpor em qualquer tela que esteja sendo usada, sendo que a votação é distinta para cada proposição, tendo que confirmar através da biometria.

pe
62



SINO INFORMÁTICA

Folha nº	325
Proc. nº	235
Rubrica	14

Aqui, é oportuno lembrar que, durante a fase habilitatória, a recorrida providenciou a juntada de declaração no sentido de que o módulo de Votação Eletrônica será objeto de subcontratação⁷, conforme, aliás, autoriza o item 5.3.1 do instrumento convocatório⁸.

Nessa toada, e considerando a improvável hipótese de que a Câmara Municipal de Botucatu ainda tenha alguma dúvida quanto à capacidade técnica da recorrida, sugerimos que sejam feitas diligências aos clientes que emitiram os atestados supramencionados, de forma a se constatar *in loco* o funcionamento dos referidos dispositivos.

Além disso, e a despeito de estar largamente demonstrado o atendimento aos itens mencionados, cabe aqui atentar para o fato de que a biometria não é requisito obrigatório, conforme estatuído no **item 24.1**, senão vejamos:

*"24.1. O módulo de votação eletrônica deve ser capaz de ser executado em smartphones, tablets, notebooks e computadores para qualquer outra funcionalidade possibilitando o login no sistema com validação através de usuário e senha **ou** biometria."* (grifos e destaques nossos)

O dispositivo editalício acima transcrito revela que o módulo de Votação Eletrônica ofertado deve possibilitar o *login* através de usuário e senha **ou** biometria, mas não necessariamente de ambas as formas, como quer fazer crer a recorrente.

⁶ **Doc.1** – Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Câmara Municipal de Ribeirão Preto; **Doc. 2** – Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA/SP sob o nº 2620170006817; **Doc. 3** – Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Câmara Municipal de Araçatuba; e, **Doc. 4** – Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Câmara Municipal de Hortolândia.

⁷ cf. Ata da Sessão Pública realizada em **08/11/2019**: "(...) A empresa sino – Consultoria e Informática Ltda EPP também adicionou aos seus documentos de habilitação, a declaração de que o módulo de Votação Eletrônica e Gerenciamento Informatizado de Microfones será subcontratado por outra empresa e devido a isso, anexou declaração escrita e assinada da proprietária do software que comprova o direito de comercialização"

⁸ 5.3.1 - A CONTRATADA poderá, sem prejuízo das suas responsabilidades contratuais e legais, subcontratar parte do serviço até o limite estabelecido de 30%, desde que não altere substancialmente as cláusulas pactuadas. O objeto que fica a critério e anuência da CONTRATANTE para subcontratação se limita à Votação Eletrônica e Gerenciamento de Microfones Informatizado.

fe
62



SINO INFORMÁTICA

Folha nº	326
Proc. nº	235
Rubrica	✓

Com isso, e mesmo que já esteja sobejamente demonstrado o atendimento ao item 24.1 pela recorrida, cai por terra qualquer pleito embasado no suposto não atendimento desta funcionalidade.

Quanto à alegação de não atendimento ao item 24.34⁹, ressei dos autos que a mesma também não merece prosperar, visto que todos os testes solicitados pela Comissão foram realizados a contento e atingiram o escopo principal dessa funcionalidade, que é a visualização pelo público, do inteiro teor das matérias lidas e discutidas em sessão.

Por derradeiro, registramos que não foram comprometidos os objetivos primaciais do procedimento licitatório, quais sejam, a competitividade e a escolha da proposta mais vantajosa, tampouco a isonomia dos licitantes.

3. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer no sentido de que seja **negado provimento** ao recurso administrativo interposto pela empresa CLAN INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI ME, devendo ser mantida a decisão que culminou com a aprovação da empresa SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA EPP na Prova de Conceito, por ser medida da mais lúdima JUSTIÇA!

Termos em que,
P. Deferimento.

Piracicaba, 5 de dezembro de 2019.

GRU

[Redacted Signature]
SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA EPP

[Redacted Signature]
[Redacted]
QAB/SP nº [Redacted]

⁹ 24.34 Todas as proposituras lidas e discutidas em Sessão deverão estar disponíveis em texto com rolagem nos telões para que público presente e as pessoas que assistem a TV Câmara e web possam acompanhar.

GR



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Folha nº 327
Proc. nº 235
Rubrica 4

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Câmara Municipal de Vereadores de Ribeirão Preto – SP, Corporação Administrativa, situada na Av. Jerônimo Gonçalves, nº 1200, na cidade Ribeirão Preto, SP, inscrita no CNPJ nº 49.217.383/0001-43, **ATESTA**, para os devidos fins que a empresa MARCELO JAVAREZ ARAÇATUBA – ME, CNPJ nº 01.836.497/0001-45, estabelecida na Rua América do Sul, 492, na cidade de Araçatuba, SP, foi vencedora do Pregão Eletrônico nº 09/2014, Processo Licitatório nº 8961/2014, fornecendo a esta casa, solução completa de sistema de votação, incluindo painel de vídeo, composto por 09 (nove) módulos, terminais de votação, microfones, software de gerenciamento, equipamentos e componentes para o perfeito funcionamento do sistema (monitor profissional lcd led 47 fhd – 09 unidades; microfone shure mx-418d-n – 29 unidades; impressora laser color m 451 dw ce 958 a hp – 01 unidade; tablet galaxy tab 4 10.1 t 530n wifi preto terminal de votação tablet – 29 unidades; microcomputador intel core i5/8 gb/500 gb microcomputador de controle – 01 unidade; monitor led 21 lg 22 mp 55 pq – 01 unidade; painel modular para conexão – 01 unidade; desktop lenovo modelo tw microcomputador para monitoramento do presidente – 01 unidade; tyco monitor lcd touch 15 elo 1509 monitor touch/screen – 01 unidade; controlador de microfones informatizado – 01 unidade; caixa de som ativa – 04 unidades; licença de software de gestão autom. dos trabalhos legislativos em plenário - controle – 01 unidade; licença de software de gestão autom. dos trabalhos legislativos em plenário - presidente – 01 unidade e licença de software de gestão autom. dos trabalhos legislativos em plenário – microfones – 01 unidade); implantação e treinamento, realizando também toda a instalação dos equipamentos e softwares fornecidos. **ATESTA**, finalmente, que a empresa prestou serviços de qualidade à Câmara, em conformidade com o contrato.

- Serviços contratados e realizados: Pregão Eletrônico nº 09/2014, Processo licitatório nº 8961/2014. Av. Jerônimo Gonçalves, 1200, Ribeirão Preto, SP. Início 03/02/2015 e conclusão 30/03/2015. Prazo de instalação 30 dias.
- Contratante: Ribeirão Preto Câmara Municipal de Vereadores, CNPJ 49.217.383/0001-43.
- Contratada: Marcelo Javarez Araçatuba – ME, CNPJ 01.836.497/0001-45.
- Responsável técnico [REDACTED] Técnico em Eletrônica, RNP [REDACTED], CREA-SP nº [REDACTED]
- Serviços Realizados: 01 Instalação completa de sistema de votação, incluindo painel de vídeo, composto por 09 (nove) módulos, terminais de votação, microfones, software de gerenciamento, equipamentos e componentes para o perfeito funcionamento do sistema (monitor profissional lcd led 47 fhd – 09 unidades; microfone shure mx-418d-n – 29 unidades; impressora laser color m 451 dw ce 958 a hp – 01 unidade; tablet galaxy tab 4 10.1 t 530n wifi preto terminal de votação tablet – 29 unidades; microcomputador intel core i5/8 gb/500 gb microcomputador de controle – 01 unidade; monitor led 21 lg 22 mp 55 pq – 01 unidade; painel modular para conexão – 01 unidade; desktop lenovo modelo tw microcomputador para monitoramento do presidente – 01 unidade; tyco monitor lcd touch 15 elo 1509 monitor touch/screen – 01 unidade; controlador de microfones informatizado – 01 unidade; caixa de som ativa – 04 unidades; licença de software de gestão autom. dos trabalhos legislativos em plenário - controle – 01 unidade; licença de software de gestão autom. dos trabalhos legislativos em plenário - presidente – 01 unidade e licença de software de gestão autom. dos trabalhos legislativos em plenário – microfones – 01 unidade); implantação e treinamento; no plenário da referida empresa. Todos objetos do pregão citado e exigidos no contrato firmado. Conforme ART 92221220150397732.

Ribeirão Preto, 26 de maio de 2017


[REDACTED]
Coordenador Administrativo
CPF nº [REDACTED]





Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução No. 1.025, de 30 de outubro de 2009

CREA-SP

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

2620170006817

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo

Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução no. 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, o Acervo Técnico do profissional [REDACTED] referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: [REDACTED]
Registro: [REDACTED] RNP: [REDACTED]
Título Profissional: Técnico em Eletrônica

Partida nº	328
Proc. nº	235
Rubrica	[assinatura]

Número ART: 28027230172171333 . Tipo de ART: OBRA OU SERVIÇO . . . Registrada em: 10/07/2017 Baixada em: 11/07/2017
Forma de Registro: SUBSTITUIÇÃO à 92221220150397732 . . .
Participação Técnica: INDIVIDUAL . . .
Empresa Contratada: MARCELO JAVAREZ ARAÇATUBA ME . . .

Contratante: Ribeirão Preto Câmara Municipal de Vereadores . . .
AVENIDA AVENIDA JERÔNIMO GONÇALVES 1200 . . . No.: 1200 . . .
Complemento: . . . Bairro: CENTRO . . .
Cidade: Ribeirão Preto . . . UF: SP CEP: 14010907 . PAIS: BRASIL . . .
Contrato: Pregão Elet. 09/2014 - Proc. 8961/2014 . . . Celebrado em : 12/11/2014 . . .
Vinculado à ART: . . .
Valor do Contrato: R\$ 315.890,00 . . . Tipo de contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO . . .

Endereço da Obra/serviço: AVENIDA AVENIDA JERÔNIMO GONÇALVES 1200 . . . No.: 1200 . . .
Complemento: . . . Bairro: CENTRO . . .
Cidade: Ribeirão Preto . . . UF: SP CEP: 14010907 . PAIS: BRASIL . . .
Data de início: 03/02/2015 Conclusão Efetiva: 30/03/2015 . . . Coordenadas Geográficas: . . .
Finalidade: OUTRO . . .
Proprietário: Ribeirão Preto Câmara Municipal de Vereadores . . . CNPJ: 49.217.383/0001-43 . . .
Atividade Técnica: 1) Execução, Instalação, Equipamento Eletroeletrônico. 1,00000 unidade. . .

Observações

01 Instalação completa de Sistema de Votação Eletrônica, contemplado por: 01 Pannel de vídeo "video-wall" composto por 09 monitores profissionais LED de 47 polegadas cada de borda extra fina, para a exibição de dados e imagens full HD, 02 Microcomputadores para o gerenciamento e controle da votação com monitor, 29 Terminais de votação informatizados do tipo Tablet, com tela colorida de 10 polegadas touch-screen, leitor de impressão digital e comunicação sem fio wi-fi. 29 Microfones profissionais tipo Gooseneck. 01 Controlador de Microfones informatizado com 32 canais de áudio XLR. 04 Caixas de som profissionais ativas de 250 watts RMS cada. Instalação dos softwares que compõe e controlam todos os equipamentos instalados. .

Informações Complementares

O atestado está vinculado apenas para atividades técnicas constantes da ART, desenvolvidas de acordo com as atribuições do profissional na área da Técnica em Eletrônica. . . .
A presente Certidão de Acervo Técnico foi analisada e expedida sob responsabilidade da unidade abaixo informada. . . .

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, o Atestado apresentado pelo profissional acima, contendo 1 fls, expedido pelo contratante da obra/serviço em 26/05/2017, devidamente assinado por Antonio Carlos de Souza Rizzi, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico No.2620170006817

12/07/2017 12:36:45

Autenticação Digital: AsCFICAAUyaUBTfg1FzAzsyGffxTzx Cz

A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no CREA.

A CAT à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

A CAT é válida em todo território nacional.

A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos e quantitativos nela contidos, bem como de alteração da situação do registro da ART.

A autenticidade e a validade desta certidão deve ser confirmada no site do CREA-SP (www.creasp.org.br).

A falsificação deste documento constitui crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



[assinatura]



Câmara Municipal de Araçatuba

Estado de São Paulo

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, Corporação Político-Administrativa, situada na Praça 9 de Julho, n.º 26, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 51.097.830/0001-10, ATESTA, para os devidos fins, que a Empresa I T SISTEMAS ELETRÔNICOS E INFORMATIZADOS EIRELI - EPP, C.N.P.J. n.º 01.836.497/0001-45, estabelecida na Rua América do Sul, n.º 492, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, foi vencedora do Pregão Presencial n.º 014/2016 (Processo Licitatório n.º 023/2016), vem fornecendo a esta Casa serviços continuados de informática, tendo instalado sistemas de trâmites internos, visando a disponibilizar e integrar informações no "site" da Câmara e TV Câmara, através de sistema eletrônico de votação e presença de vereadores, composto por Painel Eletrônico VideoWall, 15 (quinze) terminais de votação em Tablet de 9,6" com tecnologia touch screen, autenticação por impressão digital e controle informatizado de microfones. Atesta, finalmente, que a empresa vem prestando serviços de qualidade à Câmara, em conformidade com o contrato.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇATUBA, 9 DE ABRIL DE 2018

[assinatura]
R.G. N.º *[assinatura]*
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Folha nº	330
Proc. nº	225
Rubrica	4

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA - SP, Corporação Político-Administrativa, situada na Rua Joseph Paul Julien Burlandy, nº 250, Parque Gabriel – Hortolândia/SP, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 68.008.895/0001-44, ATESTA, para os devidos fins, que a Empresa MARCELO JAVAREZ ARAÇATUBA ME (INSTALL Tecnologia), C.N.P.J. n.º 01.836.497/0001-45, estabelecida na Rua América do Sul, n.º 492, na cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, forneceu a este Legislativo Municipal o Sistema Eletrônico de Votação completo, “hardwares” e licença de uso de “softwares”, bem como prestou os serviços de implantação, testes e treinamento dos sistemas de gestão automatizada com autenticação biométrica por impressão digital de votação e controle de presença dos vereadores, video-Wall com monitores profissionais de borda extrafina e controle informatizado de microfones. Atesta, finalmente, que a empresa prestou serviços satisfatórios e de qualidade a esta Casa durante o prazo de vigência do contrato, e ainda vem prestando, os mesmos serviços de qualidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA , 13 DE JANEIRO DE 2015


[REDACTED]
R.G. N.º [REDACTED]
CHEFE DE DIVISÃO DE TI
[REDACTED]
Divisão de TI

Handwritten initials 'fe' and 'G' in blue ink.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Folha nº	331
Proc. nº	235
Rubrica	4

DE: PROCURADORIA JURÍDICA
PARA: COMISSÃO DE ANÁLISE TÉCNICA

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO (PROVA DE CONCEITO).

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SOLUÇÕES DE GESTÃO LEGISLATIVA, VOTAÇÃO ELETRÔNICA EM PLENÁRIO, APLICATIVO PARA CELULAR (COMPATÍVEL COM SISTEMAS ANDROID E IOS) E WEB SITE RESPONSIVO, INCLUSA SUA LICENÇA DE USO, SUPORTE, CUSTOMIZAÇÃO, ATUALIZAÇÃO, HOSPEDAGEM E CONVERSÃO DOS DADOS JÁ EXISTENTES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA QUE INTEGRA O EDITAL

Esta Procuradoria para poder se manifestar de maneira mais correta, técnica e segura, requisita informações da Comissão de Análise Técnica sobre os acontecimentos ocorridos durante a prova de conceito do Pregão 11/2019, onde ocorreu a demonstração da solução ofertada, os esclarecimentos de dúvidas e a aprovação da empresa primeira colocada.

Tais esclarecimentos são necessários para que possam dar o devido embasamento ao parecer jurídico solicitado, com objetivo de dar suporte à Presidência da Câmara Municipal na decisão de julgamento sobre o recurso impetrado.

Botucatu, 06 de dezembro de 2019.


Procurador Legislativo
OAB-SP 



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE ANÁLISE TÉCNICA

Folha nº	332
Proc. nº	235
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

Ref: Recurso Administrativo – prova de conceito – Pregão nº 011/2019 – Recurso interposto pela licitante Clan Informática e Serviços Eireli ME afirmando que a classificada em primeiro lugar no certame, Sino Consultoria e Informática Ltda EPP, não foi capaz de comprovar o atendimento aos requisitos funcionais 24.1, 24.2, 24.34, e 27.6 constantes do Termo de Referência do Edital.

Diante do requerido pelo senhor Procurador da Câmara, para fins de embasar parecer jurídico, consignamos que as considerações da comissão de análise técnica são as seguintes:

Durante a prova de conceito a licitante vencedora, *Sino Consultoria e Informática Ltda EPP*, demonstrou as funcionalidades do sistema ofertado, tendo sido considerada aprovada pela Comissão por atender as necessidades da Câmara Municipal, conforme descritas no edital e anexos do certame.

No tocante aos itens mencionados no recurso administrativo, assim manifestamos:

24.1 - O módulo de votação eletrônica deve ser capaz de ser executado em smartphones, tablets, notebooks e computadores para qualquer outra funcionalidade possibilitando o login no sistema com validação através de usuário e senha ou biometria.

O módulo de votação eletrônica foi apresentado em tablet que possui o mesmo sistema de smartphone. Além disso, a solução foi demonstrada em notebook, podendo o login ser efetuado através de usuário e senha ou biometria. Outrossim, a empresa demonstrou equipamento de biometria que já opera em outras casas legislativas, tais como Hortolândia, Ribeirão Preto e Araçatuba. Sendo assim, ficou comprovado que atende a finalidade exigida.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



24.2 - A biometria deverá ser fornecida pela contratada, funcionará em notebooks e computadores, poderá ser utilizada em um único dispositivo ou instaladas em todos computadores, deverá registrar a presença na sessão e quando liberado para votação terá que interpor em qualquer tela que esteja sendo usada, sendo que a votação é distinta para cada proposição, tendo que confirmar através da biometria.

Folha nº	333
Proc. nº	235
Rubrica	H

Durante a apresentação desse item ficou demonstrado que a solução ofertada atenderá as funcionalidades exigidas pela Câmara e, como já dito acima, já funciona em outras casas legislativas como Hortolândia, Ribeirão Preto e Araçatuba.

24.34 - Todas as proposições lidas e discutidas em Sessão deverão estar disponíveis em texto com rolagem nos telões para que público presente e as pessoas que assistem a TV Câmara e web possam acompanhar.

Durante a demonstração ficou comprovada a funcionalidade de visualização pública do teor das proposições, em atendimento aos propósitos da Câmara Municipal.

27.6 Disponibilizar consulta por intervalo de números, ano e data (período), assunto (ementa e texto), autor, processo, tipo de documento (ou múltiplos tipos) e área de interesse no Portal da Câmara Municipal de Botucatu.

Foi demonstrado que a solução ofertada possibilita a busca com resultados relacionados a consulta de números, ano e data (período), assunto (ementa e texto), autor, processo e tipo de documento.

A recorrente se pauta na necessidade de haver a obrigatoriedade de efetuar a busca de diversos documentos em uma única busca, porém é nitidamente explícito que esta funcionalidade é opcional no Edital, através da expressão "ou múltiplos tipos".

Considerando a referida expressão, a empresa poderia durante a prova de conceito apresentar a busca através de duas alternativas, as quais são a consulta por "somente um tipo de documento" ou "múltiplos tipos", o que ocorreu, ao demonstrar a funcionalidade por "somente um tipo de documento".

Quanto à filtragem de documentos, restou comprovada a existência da funcionalidade através de diligência efetuada em "Portais Webs" de outros órgãos públicos onde a empresa recorrida fornece o serviço, tais como Câmara Municipal de Santa Bárbara D' Oeste, Câmara Municipal de Piracicaba, Câmara Municipal de Louveira, Câmara Municipal de Pouso Alegre e Câmara Municipal do Guarujá.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Folha nº 334
Proc. nº 235
Rubrica



A existência destas funcionalidades em "Portais Webs" de outros órgãos públicos já era de conhecimento desta comissão técnica, servindo como base para a sua tomada de decisão em atestar que a empresa recorrida possui este item já desenvolvido, não havendo a necessidade de maiores demonstrações durante a prova de conceito.

Além disso, é sabido que a empresa Sino Consultoria e Informática Ltda EPP atua há décadas no mercado de trabalho, com "Portal Web" hospedado em diversos endereços eletrônicos de Câmaras Municipais, o que corrobora as considerações mencionadas.

Sendo assim, ratificamos a aprovação da empresa Sino Consultoria e Informática Ltda EPP na prova de conceito do Pregão Presencial nº 11/2019.

Por derradeiro, reiteramos posicionamento que consta da ata da sessão pública onde foram averiguadas as funcionalidades do sistema ofertado conforme as necessidades da administração, que contou, inclusive, com a participação e manifestação de representantes da empresa recorrente.

Botucatu, 09 de dezembro de 2019.

Ac. Olimpio

Comissão de Análise Técnica

Rodolfo

Comissão de Análise Técnica

[Signature]

Comissão de Análise Técnica



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2019

Folha nº	335
Proc. nº	235
Rubrica	✓

DE: PROCURADORIA JURÍDICA

PARA: PREGOEIRO E PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO (PROVA DE CONCEITO).

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE SOLUÇÕES DE GESTÃO LEGISLATIVA, VOTAÇÃO ELETRÔNICA EM PLENÁRIO, APLICATIVO PARA CELULAR (COMPATÍVEL COM SISTEMAS ANDROID E IOS) E WEB SITE RESPONSIVO, INCLUSA SUA LICENÇA DE USO, SUPORTE, CUSTOMIZAÇÃO, ATUALIZAÇÃO, HOSPEDAGEM E CONVERSÃO DOS DADOS JÁ EXISTENTES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA QUE INTEGRA O EDITAL.

OBSERVÂNCIA À LEI, AO EDITAL CONVOCATÓRIO, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS ÀS LICITAÇÕES.

PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE. MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE QUE APRESENTOU PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

Trata-se de recurso interposto pela licitante CLAN INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI ME no processo de licitação na modalidade pregão presencial número 011/2019.

Regularmente habilitada a SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA - EPP, que apresentou o menor preço, foi convocada para a apresentação da prova de conceito prevista no Edital.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Foi realizada sessão pública para a apresentação da prova de conceito que contou com a participação da ora recorrente.

Folha nº	336
Proc. nº	235
Rubrica	4

A Comissão de Análise Técnica regularmente nomeada para as avaliações na prova de conceito decidiu pela aprovação da licitante SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA - EPP, como dito, a empresa que apresentou o menor preço.

Contra a decisão da Comissão de Análise Técnica insurgiu-se a recorrente através do recurso inicialmente mencionado.

O recurso foi apresentado tempestivamente e pela SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA - EPP foram apresentadas contrarrazões, advindo a necessidade de ser proferido este parecer.

Foram solicitadas informações aos membros da Comissão de Análise Técnica.

Analisadas as razões do recorrente, as contrarrazões e as informações solicitadas, conclui-se que **ao recurso deve ser negado provimento.**

Antes, porém, de serem analisadas as razões da insurgência da recorrente, é necessário que se faça uma breve digressão:

É lamentável a conduta da recorrente que não titubeou em assacar aleivosias contra os membros da Comissão Técnica de Análise e contra a administração da Câmara Municipal de Botucatu.

Não custa lembrar a recorrente da existência do tipo previsto no artigo 138 do Código Penal (*caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime*) para consignar que as manifestações dos licitantes devem ser feitas com prudência e responsabilidade, sem ameaças, dilações ou insinuações que possam de alguma forma ofender a honra e a reputação das pessoas envolvidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Folha nº	337
Proc. nº	235
Rubrica	27

Nega-se com veemência as injustas e inverídicas acusações que constam das razões em análise, que em nada contribuem para o regular andamento do processo, este que se baseou e baseia-se em aspectos técnicos e jurídicos e norteia-se pelos princípios que regem a administração pública.

Dizer que a SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA - EPP jamais perderia a licitação é um absurdo, um rematado despatuário.

Bastava a recorrente ter apresentado preço menor do que a licitante vencedora, oportunidade que foi dada 78 vezes na sessão pública do pregão, e cumprir as demais exigências previstas no Edital, para sagrar-se vencedora do certame e ser contratada.

Mas como dito acima, na etapa de lance número 78, a recorrente declinou e não apresentou o menor preço. Agora tenta - lançando contra os membros da Comissão Técnica de Análise, ao Pregoeiro e à administração da Câmara Municipal infundadas suspeitas - de forma mendaz e inócua reverter resultado que lhe foi desfavorável.

Insinuar conduta irregular e ilegal por parte dos membros da Comissão de Licitação é desprezar a excelente condução dos trabalhos, notadamente pelo Pregoeiro e pelos membros da Comissão, e o ótimo resultado do pregão no tocante ao preço que foi oferecido.

Note-se que a proposta da licitante vencedora, inicialmente, foi de R\$ 146.000,00 (cento e quarenta e seis mil reais) e foi reduzido a R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil e quatrocentos reais), ou seja, em R\$ 101.000,00 (cento e um mil reais).

Foram feitas 78 rodadas de lance para obter a redução de R\$ 101.000,00 (cento e um mil reais) o que representa uma redução de aproximadamente 70% no preço, resultado significativamente positivo graças ao árduo trabalho das pessoas



envolvidas. Vale salientar que após a rodada de lances foi efetuada uma negociação com a licitante vencedora para abaixar o preço ao valor de R\$ 44.900,00.

Falar-se em favorecimento, portanto, é um manifesto absurdo. É lamentável a atitude da recorrente, que beira a má-fé!

Mas, feitas as considerações acima, passa-se a análise das razões, nos tópicos em que se aproveita algo das infundadas afirmações da recorrente.

Como salientado acima, na fase de lances, que contou com 78 rodadas, o último lance da ora recorrente foi de R\$ 45.400,00 (quarenta e cinco mil e quatrocentos reais), maior do que o último lance da licitante SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA - EPP, de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais).

Portanto, a primeira premissa que deve ser fixada é a de que a recorrente não apresentou o menor preço, já que deixou de fazê-lo na rodada número 78 da respectiva etapa da sessão pública do pregão.

Como se sabe a administração pública, através do processo de licitação, visa a realização da melhor contratação, de acordo com os seus interesses, sempre com intuito de obter a proposta mais vantajosa, pois estão envolvidos recursos públicos.

Foi exatamente o que se obteve no caso em tela: o melhor preço possível.

Assim, não há que se cogitar desprezar-se o preço apresentado pela licitante vencedora por motivos quaisquer ou insignificantes, ainda mais pelo fato de a segunda colocada insurgir-se sem nenhuma razão ou por excesso de formalismo.

Excessos de formalismo vem sendo rechaçados pelos nossos Tribunais, que têm dado guarida às propostas mais vantajosas à Administração.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Folha nº 339
Proc. nº 235
Rubrica 27

Eis, por exemplo, o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em recendo acórdão proferido pela Segunda Câmara de Direito Público:

Voto nº 20347

Apelação nº 1020272-80.2018.8.26.0482

Apelante: Trindade Administradora de Bens Ltda.

Apelado: Secretario de Finanças do Município de Presidente Prudente/SP

Vara de Origem: Vara da Fazenda Pública de Presidente Prudente

Julgado em 29 de outubro de 2.019.

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Modalidade concorrência. Desclassificação de licitante por apresentar documento em cópia simples desacompanhado do original, ao invés de cópia autenticada. Excesso de formalismo que prejudica os próprios fins visados pela Lei nº 8.666/93, revelando-se desproporcional e desarrazoado. Gestor público que pode realizar diligência em busca da eficiência. Inteligência do art.43, §3º da Lei nº 8.666/93. Veracidade dos documentos apresentados que podem ser facilmente verificada. Ausência de questionamento da validade dos documentos apresentados. Inexistência de afronta ao princípio da isonomia. Desclassificação que restringiria o número de licitantes e prejudicaria a escolha da melhor proposta. Precedentes do STJ. Sentença reformada. Recurso provido.

Nesse exato sentido do mesmo caso em análise, podemos citar a jurisprudência do Tribunais de Contas da União (TCU), que chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

.É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência



de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015. Plenário).

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014. Plenário).

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013. Plenário).

Nesse passo, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:



No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do artigo 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.
(Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras e normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios, por exemplo a vinculação ao instrumento convocatório e a obtenção da proposta mais vantajosa, a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Exemplificando esse raciocínio, vale citar a seguinte decisão do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Folha nº	342
Proc. nº	235
Rubrica	

Desse modo se extrai que a licitação não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: *a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital.*

Como se vê, **não é o excesso de formalismo apto a desclassificar a proposta mais vantajosa.**

A matéria foi abordada em parecer anterior proferido por esta Procuradoria, em 20 de novembro de 2.019, encaminhado ao pregoeiro e ao Presidente da Câmara Municipal. Na oportunidade, esta Procuradoria opinou pelo improvimento do recurso interposto pela ora recorrente em relação à habilitação da SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA - EPP.

O parecer foi acatado pelo Pregoeiro e o Presidente da Câmara Municipal negou provimento ao recurso.

Agora, a solução da controvérsia não parece ser outra senão a de negar provimento ao recurso em análise.

Cabe registrar que a Comissão de Análise Técnica sempre priorizou a observância aos preceitos de transparência, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, franqueando, por inúmeras vezes, a efetiva participação da recorrente em todo o certame, prezando sempre pela efetivação do contraditório e pela ampla defesa.

Referida Prova de Conceito foi conduzida de forma esmerada pelo Pregoeiro e pela Comissão Técnica de servidores da Câmara Municipal de Botucatu, os quais, ao longo de dois dias de testes, se empenharam em proceder uma análise técnica minuciosa e imparcial da solução ofertada, percorrendo, uma a uma, todas as 170 (cento e setenta) funcionalidades consideradas "OBRIGATÓRIAS", previstas nos itens 8 a 28 do anexo I do edital.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Folha nº 343
Proc. nº 235
Rubrica 27

Assim sendo, restou cabalmente demonstrado que a Comissão de Análise Técnica não poupou esforços para que a Prova de Conceito atingisse a finalidade desejada, resultando na escolha de uma solução técnica que realmente estivesse apta a atender às necessidades da Câmara Municipal de Botucatu.

Nesse momento cabe citar trecho da ATA da prova de Conceito:

Os itens foram demonstrados até o fim do check-list, bem como foram reapresentados, alguns deles, a pedido da equipe técnica, para esclarecimentos de dúvidas pendentes. A apresentação foi encerrada às 9h44. O tempo de apresentação dos itens foi prorrogado, a critério do pregoeiro, para o fim de esclarecimentos e dúvidas da equipe de análise técnica e da empresa CLAN INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI – ME, que mesmo não habilitada esteve representada no procedimento da prova de conceito. A servidora [REDACTED] iniciou os questionamentos sobre os itens 24.6, 13.3 e 17.9 e o servidor [REDACTED] fez questionamentos sobre os itens 17.7, 17.11 e 22.1. Os questionamentos da comissão de análise técnica foram encerrados às 10h09, dando oportunidade para a empresa CLAN INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI – ME se manifestar, caso tivesse interesse, com relação a alguns itens técnicos relativos à apresentação da empresa SINO - CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA – EPP. A empresa CLAN INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI – ME manifestou interesse em realizar alguns questionamentos e sanar algumas dúvidas de itens que entende não terem sido atendidos de forma satisfatória ou não tenham sido atendidos. Os itens apontados foram os seguintes:

Com relação a página 31 do edital, questionou sobre os itens obrigatórios que devem ser 100% atendidos e também salientou que os desejáveis devem ser 100% atendidos depois dos 45 dias após firmar o contrato.

Com relação aos itens mencionados, realizou os seguintes questionamentos:

24.1 e 24.2 – relacionados a biometria.

24.9 – Ocultar os vereadores que não estão presentes e questionou sobre o não atendimento do item.

24.24 – Resultado da votação deveria aparecer no telão, com nome, foto e partido.



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Folha nº	344
Proc. nº	238
Rubrica	4/

24.34 – Não conseguiu visualizar a rolagem nos telões.

24.20 – Permitir que o presidente e operador do sistema possa realizar o voto de outra pessoa.

Na página 31, alegou constar que a demonstração dos itens fosse realizada de imediato e questionou sobre a demonstração de alguns itens no dia posterior, ou seja, na continuação da sessão, no dia 27.

27.11 – Com relação ao envio do e-mail, alegou não ter visto toda a tramitação para que o procedimento fosse realizado.

27.6 – Com relação aos filtros de pesquisa no portal web, manifestou no sentido de que o item não atendeu especificamente o que pede no termo de referência.

Com relação aos itens acima mencionados, foi dada a oportunidade da empresa apresentar novamente os procedimentos, a fim de esclarecer as indagações suscitadas, o que foi realizado na sessão.

Os questionamentos efetuados pela empresa CLAN INFORMÁTICA E SERVIÇOS EIRELI – ME foram encerrados às 11h04 e a comissão de análise técnica se reuniu para elaborar termo de aceite da solução.

Por fim, encerrada a prova de conceito e verificando o atendimento dos itens, a equipe técnica às 12:21 decidiu pela aprovação da licitante SINO CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA EPP.

Conforme se pode notar da ATA citada, a Câmara Municipal, além de realizar seus esclarecimentos de dúvidas após o final da apresentação da solução ofertada, ainda oportunizou à empresa recorrente a possibilidade de qualquer esclarecimento, o que foi realizado, indagando além de outros, os mesmos 4 itens objeto do recurso (itens 27.6, 24.1, 24.2 e 24.34).

Ainda, segundo consta, em “relação aos itens acima mencionados, foi dada a oportunidade da empresa apresentar novamente os procedimentos, a fim de esclarecer as indagações suscitadas, o que foi realizado na sessão”.

Desse modo, além da Comissão Técnica já se entender por satisfeita com a apresentação da solução ofertada, foi novamente demonstrado pela



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Folha nº	345
Proc. nº	235
Rubrica	27

empresa os itens indagados pela recorrente, confirmando ainda com mais certeza pela Comissão, a satisfação das especificações técnicas e parâmetros exigidos no edital.

Com efeito, a Comissão Técnica de Análise, após exaustivas averiguações que inclusive foram revisadas, que contaram com participação da ora recorrente a quem foram dadas amplas possibilidades de manifestação, concluiu pelo atendimento dos itens relacionados na prova de conceito. E ao contrário do que consta das razões recursais, não prova em sentido contrário.

Passamos a análise dos quatro itens indagados no recurso, com base na manifestação da Comissão Técnica que decidiu pela aprovação da solução ofertada, conforme termo de aceite expedido logo após a Prova de Conceito.

No que concerne ao item “24.1 - O módulo de votação eletrônica deve ser capaz de ser executado em smartphones, tablets, notebooks e computadores para qualquer outra funcionalidade possibilitando o login no sistema com validação através de usuário e senha ou biometria.”, assim se manifestou referida Comissão Técnica:

O módulo de votação eletrônica foi apresentado em tablet que possui o mesmo sistema de smartphone. Além disso, a solução foi demonstrada em notebook, podendo o login ser efetuado através de usuário e senha ou biometria. Outrossim, a empresa demonstrou equipamento de biometria que já opera em outras casas legislativas, tais como Hortolândia, Ribeirão Preto e Araçatuba. Sendo assim, ficou comprovado que atende a finalidade exigida.

Desse modo, não resta dúvida que restou devidamente comprovado que este item atende a finalidade exigida, sendo o módulo de votação eletrônica apresentado em *tablet*, o qual possui o mesmo sistema de smartphone, também sendo demonstrada em notebook, podendo o login ser efetuado, alternativamente, através de usuário e senha **ou** biometria.

Além de restar largamente demonstrado o atendimento ao



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Folha nº	346
Proc. nº	235
Rubrica	14



item mencionado, cabe atentar mais uma vez para o fato de a biometria não ser requisito obrigatório.

No entanto, a empresa demonstrou equipamento de biometria que já opera em outras casas legislativas, tais como Hortolândia, Ribeirão Preto e Araçatuba.

No tocante ao item “24.2 - A biometria deverá ser fornecida pela contratada, funcionará em notebooks e computadores, poderá ser utilizada em um único dispositivo ou instaladas em todos computadores, deverá registrar a presença na sessão e quando liberado para votação terá que interpor em qualquer tela que esteja sendo usada, sendo que a votação é distinta para cada proposição, tendo que confirmar através da biometria.”, a Comissão Técnica assim entendeu:

Durante a apresentação desse item ficou demonstrado que a solução ofertada atenderá as funcionalidades exigidas pela Câmara e, como já dito acima, já funciona em outras casas legislativas como Hortolândia, Ribeirão Preto e Araçatuba.

Assim, ao apresentar esse item restou demonstrado que a solução ofertada atenderá as funcionalidades exigidas pela Câmara, bem como pelo fato de a empresa já prestar exatamente o mesmo serviço de sistema, com as mesmas especificações técnicas do item em análise, nas Câmaras de Hortolândia, Ribeirão Preto e Araçatuba, em pleno funcionamento nessas casas legislativas.

Em resumo, quanto aos itens 24.1 e 24.2, os quais compõem o módulo de Votação Eletrônica, cumpre ressaltar que a recorrida se preocupou em fazer a sua apresentação com o suporte técnico do profissional [REDACTED], com expertise reconhecida nesta seara, conforme se afere de seus atestados de capacidade técnica e certidão de acervo técnico anexados ao processo, sendo atendidas todas as solicitações feitas pela Comissão, sem exceção.

No tocante ao item “24.34 - Todas as proposições lidas e discutidas em Sessão deverão estar disponíveis em texto com rolagem nos telões para que



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Folha nº 347
Proc. nº 235
Rubrica 4



público presente e as pessoas que assistem a TV Câmara e web possam acompanhar.”, se pronunciou tecnicamente a Comissão:

Durante a demonstração ficou comprovada a funcionalidade de visualização pública do teor das proposições, em atendimento aos propósitos da Câmara Municipal.

Mais uma vez, quanto a este item, também restou atendido e comprovada a funcionalidade de visualização pública do teor das proposições, demonstrando seu tamanho dimensionado para caber no telão, possibilitando a leitura da proposição na íntegra, ou seja, sanando o propósito da Câmara Municipal.

Portanto, tal alegação não merece prosperar, visto que todos os testes solicitados pela Comissão foram realizados a contento e atingiram o escopo principal dessa funcionalidade, que é a visualização pelo público, do inteiro teor das matérias lidas e discutidas em sessão.

Por fim, no que concerne ao item “27.6 Disponibilizar consulta por intervalo de números, ano e data (período), assunto (ementa e texto), autor, processo, tipo de documento (ou múltiplos tipos) e área de interesse no Portal da Câmara Municipal de Botucatu.”, a Comissão Técnica esclareceu seu entendimento nos seguintes termos:

Foi demonstrado que a solução ofertada possibilita a busca com resultados relacionados a consulta de números, ano e data (período), assunto (ementa e texto), autor, processo e tipo de documento.

A recorrente se pauta na necessidade de haver a obrigatoriedade de efetuar a busca de diversos documentos em uma única busca, porém é nitidamente explícito que esta funcionalidade é opcional no Edital, através da expressão "ou múltiplos tipos".

Considerando a referida expressão, a empresa poderia durante a prova de conceito apresentar a busca através de duas alternativas, as quais são a consulta por "somente um tipo de documento" ou "múltiplos tipos", o que ocorreu, ao demonstrar a funcionalidade por "somente um tipo de documento".

Quanto à filtragem de documentos, restou comprovada a existência da funcionalidade



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU

Proc. nº	348
Proc. nº	235
Assinatura	<i>[Handwritten Signature]</i>



através de diligência efetuada em "Portais Webs" de outros órgãos públicos onde a empresa recorrida fornece o serviço, tais como Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste, Câmara Municipal de Piracicaba, Câmara Municipal de Louveira, Câmara Municipal de Pouso Alegre e Câmara Municipal do Guarujá.

A existência destas funcionalidades em "Portais Webs" de outros órgãos públicos já era de conhecimento desta comissão técnica, servindo como base para a sua tomada de decisão em atestar que a empresa recorrida possui este item já desenvolvido, não havendo a necessidade de maiores demonstrações durante a prova de conceito.

Além disso, é sabido que a empresa Sino Consultoria e Informática Ltda EPP atua há décadas no mercado de trabalho, com "Portal Web" hospedado em diversos endereços eletrônicos de Câmaras Municipais, o que corrobora as considerações mencionadas.

Nesse último item objeto de recurso, ficou demonstrado que a solução ofertada possibilita a busca com resultados relacionados a consulta de números, ano e data (período), assunto (ementa e texto), autor, processo e tipo de documento, não havendo, no modo de entender da Comissão Técnica, a obrigatoriedade de ser efetuada a busca de diversos documentos em uma única busca, sendo nitidamente explícito que esta funcionalidade é opcional no Edital, conforme se extrai da expressão "ou múltiplos tipos".

Considerando a referida expressão, a empresa poderia durante a prova de conceito apresentar a busca através de duas alternativas, as quais são a consulta por "somente um tipo de documento" ou "múltiplos tipos", o que ocorreu, ao demonstrar a funcionalidade por "somente um tipo de documento".

Nota-se que a expressão "múltiplos tipos" está entre parênteses e é precedida da conjunção "ou", o que denota explícita alusão a um recurso não compulsório e, portanto, não exigível para a satisfação do item 27.6, sobretudo a partir do momento em que já havia sido comprovada a realização da pesquisa por "tipo de documento".

No tocante à filtragem de documentos, restou comprovada a existência da funcionalidade, por meio de diligência efetuada em "Portais Webs" de outros órgãos públicos onde a empresa recorrida fornece o mesmo serviço (Câmaras Municipais



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Folha nº	349
Proc. nº	235
Rubrica	✓

de Santa Bárbara D' Oeste, Piracicaba, Louveira, Pouso Alegre e Guarujá), já sendo de conhecimento prévio da comissão técnica, servindo como fundamento para a sua tomada de decisão em atestar que a empresa recorrida possui este item já desenvolvido, não havendo a necessidade de maiores demonstrações durante a prova de conceito.

Portanto, a Comissão de Análise Técnica considerou terem sido atendidos todos os itens objeto de recurso, de acordo com os interesses e necessidades da Administração, estando a interpretação do Edital dada pela recorrente totalmente equivocada, entendendo satisfatória as disponibilizações solicitadas, não havendo que se cogitar em desclassificação da melhor proposta, simplesmente pelo fato de a referida demonstração não ser a perfeita ou a ideal, no seu entendimento.

Diferentemente do que alega a recorrente, as especificações técnicas e os parâmetros mínimos devem ser sim observados, mas não necessariamente seguindo formalidades desnecessárias, de modo a engessar o procedimento licitatório, desclassificando, como gostaria a recorrente no presente caso, a empresa que alcançou a melhor proposta.

Mesmo se dando por satisfeita com a apresentação por entender que todos os itens apresentados atendem ao objetivo almejado pela Câmara Municipal, a comissão técnica ainda teve a prerrogativa assegurada no artigo 43, parágrafo 3º da Lei de Licitações (8.666/1993), de realizar qualquer possível diligência para sanar possível dúvida e ter um melhor esclarecimento de algum item exigido.

Afinal, assim dispõe o mencionado dispositivo: *“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”*.

Ademais, tal decisão do Pregoeiro também encontra amparo no item 20.2 do edital, segundo o qual *“É facultado ao Pregoeiro ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer*



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Folha nº	356
Proc. nº	239
Rubrica	

ou complementar a instrução do processo” (redação com base no artigo 43, parágrafo 3º da Lei de Licitações - 8.666/1993).

Por fim, cabe citar o item 20.5 do edital do presente certame, segundo o qual “as normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

Assim, a Comissão Técnica ratificou seu entendimento nos seguintes termos:

Sendo assim, ratificamos a aprovação da empresa Sino Consultoria e Informática Ltda EPP na prova de conceito do Pregão Presencial nº 11/2019.

Por derradeiro, reiteramos posicionamento que consta da ata da sessão pública onde foram averiguadas as funcionalidades do sistema ofertado conforme as necessidades da administração, que contou, inclusive, com a participação e manifestação de representantes da empresa recorrente.

Ainda nesse tópico, cumpre salientar que cada licitante, obviamente, oferece o seu produto com as suas próprias características.

Isso não quer dizer, no entanto, que seja o produto oferecido por dada licitante o mais perfeito ou o único apto a satisfazer as exigências solicitadas.

Basta o atendimento das exigências para viabilizar a classificação. A perfeição nunca será atingida na visão dos licitantes que concorrem entre si. É da natureza da competição uma licitante considerar pior o produto da sua concorrente e a ele impingir uma série de imperfeições. Mas isso não deve obstar, atendidas as exigências da administração, a desclassificação da proposta mais vantajosa, pois iria contra os princípios da licitação e vulneraria o entendimento que afasta o excesso de formalismo ou o rigorismo exacerbado por parte da administração.

Desse modo, a sessão pública da Prova de Conceito, diferentemente da forma explanada pela Recorrente, foi conduzida impecavelmente pelo Pregoeiro e pela Comissão Técnica, respeitando os princípios constitucionais e



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



Folha nº	351
Proc. nº	235
Rubrica	24

administrativos, em especial os da Eficiência, da Segurança Jurídica, do Formalismo Moderado, da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Transparência, não merecendo qualquer reforma ou anulação.

Portanto, tendo sido cumpridos rigorosamente todos os critérios estabelecidos no Edital, conclui-se que não houve prática de qualquer ato que possa ser considerado ilegal ensejador de anulação do certame ou desclassificação da empresa detentora da melhor proposta.

Por todo o exposto, a opinião dessa Procuradoria Legislativa é no sentido de se conhecer do recurso interposto pela empresa Clan Informática e Serviços Eireli ME, mas não dar provimento no mérito, não havendo viabilidade de reconsideração da decisão da Comissão de Análise Técnica, para o fim de manter a classificação da licitante SINO - Consultoria e Informática Ltda EPP e, portanto, a decisão recorrida.

Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo.

Botucatu, 11 de dezembro de 2019.


Procurador Legislativo

OAB-SP 



Botucatu, 11 de dezembro de 2019.

Folha nº	352
Proc. nº	235
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

À Sua Excelência o Senhor

Presidente da Câmara Municipal de Botucatu

Excelentíssimo Senhor Presidente,

1. Após análise do recurso interposto pela empresa "**Clan Informática e Serviços Eireli – Me**" e das contra razões apresentadas pela recorrida, mantenho a decisão de aprovação da licitante "**Sino Consultoria e Informática Ltda EPP**" na prova de conceito do pregão presencial nº 11/2019, amparado na manifestação da comissão de análise técnica e parecer jurídico da procuradoria da Câmara Municipal de Botucatu.
2. Remeto o presente processo para o julgamento de Vossa Excelência sobre o recurso apresentado.

Respeitosamente,

[assinatura]
Pregoeiro



Botucatu, 11 de dezembro de 2019.

A Sua Senhoria o Senhor

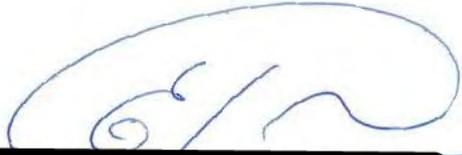
Pregoeiro

Folha nº	353
Proc. nº	235
Rubrica	

Senhor Pregoeiro,

1. Acolho a decisão do pregoeiro, pelos próprios fundamentos.
2. Por essa razão, nego provimento ao recurso apresentado pela empresa "**Clan Informática e Serviços Eireli – Me**", decidindo pela aprovação da licitante "**Sino Consultoria e Informática Ltda EPP**" na prova de conceito referente ao Pregão Presencial nº 11/2019.

Atenciosamente,

Vereador 
Presidente da Câmara